Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1454/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12277/2014
PROTOCOLO	: 1528052
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADOS	: 1. NYLTON AMADO FERNANDES – ME 2. DÉCIO HERCÍLIO RAULINO-ME
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR AO FUNTC – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A verificação da adoção de todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão transitado em julgado, que aplicou multa ao jurisdicionado, com a inscrição do débito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado, diante da falta do recolhimento do valor correspondente ao FUNTC, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento, motiva a determinação do arquivamento dos autos de apuração do não cumprimento de decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo do não cumprimento ao Acórdão AC01 - G.RC - 780/2015 (peça 20), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Vágner Gomes Vilela*, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2014, nos seguintes termos:

> "I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, tendo como detentoras a empresas Décio Hercílio Raulino - ME e Nylton Amado Fernandes - ME, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;
>
> II -Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Vágner Gomes Vilela, inscrito no CPF nº 517.662,131-20, no valor de correspondente a 30(trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do documento fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.
>
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual".

De acordo com elementos trazidos aos autos, foi comprovada a inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa imposta (peça 32).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do não cumprimento ao julgado, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao Gestor infrator (peça 35).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O caso ora em apreciação trata do não cumprimento à determinação constante do Acórdão AC01 - G.RC - 780/2015 (peça 20).

Em razão da remessa fora do prazo legal a esta Corte, dos documentos

referentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2014, foi aplicada multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vágner Gomes Vilela*.

Devidamente intimado (peça 24), o responsável interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão (TC/MS n. 12277/2014/001 - em anexo), o qual foi julgado improvido, conforme cópia do respectivo Acórdão trasladado para o presente processo (peça 28).

Foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão (peça 30), sendo que, o responsável não adotou providências no sentido do recolhimento, ao FUNTC, do valor correspondente à multa imposta.

Diante disso, a Secretaria de Controle Externo desta Corte encaminhou expediente à Procuradoria Geral do Estado, que efetuou a inscrição do débito em dívida ativa (peças 31-32).

Os elementos carreados aos autos, portanto, denotam que todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão AC01 - G.RC - 780/2015 (peça 20) foram adotadas, o que comprova a consumação do controle externo pelo Tribunal de Contas em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 10/2014, sendo que, eventuais contratos que venham a ser formalizados com as empresas declaradas vencedoras do certame licitatório (Décio Hercílio Raulino-ME e Nylton Amado Fernandes - ME), deverão ser objetos de apreciação em autos próprios.

Portanto, resta apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao pagamento ao recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 187, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flavio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM/MSS/dssm